

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2019 – PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL - REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação aos artigos 93 e 125 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba.

Art. 1º Fica revogado o artigo 128 e acrescido o artigo 230-A nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 230-A. O servidor efetivo do Município que percebeu regime especial de trabalho, até a data de promulgação desta lei, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o respectivo valor observando os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), depois de oito anos consecutivos ou dez intercalados de convocação; ou

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

§ 1º O servidor que tiver percebido regime de tempo integral e de dedicação exclusiva terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os incisos I e II.

§ 2º Em caso de nova convocação do regime especial de trabalho, deve ser descontado o valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade do regime especial de trabalho convocado.

§ 3º O valor do regime especial de trabalho incorporado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, enquanto a nova convocação descrita no § 2º acima não incidirá contribuição para regime próprio de previdência.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º A partir da incorporação do regime especial de trabalho, o servidor efetivo deverá cumprir a carga horária do cargo acrescida da proporcionalidade do regime especial de trabalho incorporado, respeitados marcos de meia em meia hora, descartados os minutos excedentes.

§ 5º O servidor efetivo poderá solicitar a desincorporação do regime especial de trabalho no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do requerimento de incorporação, sendo que este não retornará a ser incorporado.

§ 6º O valor do regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada deverá fazer parte do valor a ser incorporado, descrito no *caput* deste artigo.

§ 7º A diferença de regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada que não tenha sido incorporado, caso perceba convocação, posteriormente à promulgação desta Lei, incidirá sobre a totalidade da função gratificada.

§ 8º Em caso de nova convocação do regime especial de trabalho após a promulgação desta Lei, deve ser cumprida carga horária observando-se a diferença da carga horária incorporada acrescida da nova convocação, limitando-se a 100%.

§ 9º O servidor que incorporar o regime especial de trabalho não poderá receber gratificações por horas extraordinárias.

§ 10 O servidor que incorporar a totalidade do regime de dedicação exclusiva cumprirá a carga horária correspondente e não mais a exclusividade.

Art. 2º Fica revogado o artigo 142 e acrescentado o artigo 230-B nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 230-B. O servidor efetivo do Município que ocupou função gratificada, até a data da promulgação desta Lei, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o valor da função gratificada, observando os seguintes critérios:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - 100% (cem por cento), depois de cinco anos consecutivos ou dez intercalados de convocação; ou

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

§ 1º Somente o valor da Função Gratificada incorporada integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

§ 2º O servidor que tiver percebido Funções Gratificadas diferenciadas terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observando-se os incisos I e II.

§ 3º O servidor efetivo do Município que ocupou cargo em comissão, até a data de promulgação desta Lei, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o valor da função gratificada correspondente ao cargo em comissão ocupado, observando os mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º Em caso de percepção de função gratificada ou cargo em comissão, posterior à promulgação desta Lei, deverá ser descontado valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade da função gratificada e/ou cargo em comissão a ser percebida, não sendo esta diferença contributiva.

Art. 3º Dá nova redação ao art. 143 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O servidor efetivo que optar pela percepção dos valores do cargo em comissão terá sua contribuição previdenciária definida pelo cargo de origem e suas vantagens permanentes.”

Art. 4º Fica revogado o § 5º do artigo 122 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, e acrescido o artigo 230-C nas disposições transitórias da referida Lei, com a seguinte redação:

“Art. 230-C. O servidor que ingressou no quadro efetivo até 31 de dezembro de 2003 terá incorporado a sua remuneração, a partir do



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

requerimento, o valor correspondente da média de horas extraordinárias realizadas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao requerimento, respeitando o limite máximo de 110 (cento e dez) horas.

§ 1º É vedada a incorporação cumulativa de regime especial de trabalho e horas extraordinárias, devendo o servidor escolher a vantagem que pretende incorporar.

§ 2º A incorporação de que trata o *caput* deste artigo não impede a convocação do servidor para regime especial de trabalho.

Art. 5º Altera o artigo 64 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção.

§ 1º A remuneração do servidor será paga pelo Município considerando a média das parcelas variáveis computadas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 3º Os procedimentos administrativos para concessão da licença que trata este *caput* serão definidos por decreto.

Art. 6º Altera o artigo 65 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.”

Art. 7º Altera o artigo 70 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença pelo prazo fixado na legislação federal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Será devido salário-maternidade à servidora gestante, pelo prazo acima fixado, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma prevista no § 1º do artigo 64 desta Lei.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º Para amamentar o filho, desde que comprovado, a mulher poderá ter seu horário reduzido em uma hora diária, até o recém-nascido completar seis meses.”

 **Art. 8º** Altera o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença adotante, a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, pelo mesmo prazo fixado para a licença gestante, independentemente da idade da criança ou do adolescente adotado.

§ 1º A licença de que trata este artigo consistirá numa renda mensal calculada na forma prevista no § 1º do artigo 64 desta Lei.

§ 2º Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade nos termos do art. 72.”

Art. 9º A Seção III passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DOS AUXÍLIOS.”



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 10. Acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 114 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)
XIII – salário família;
XIV – auxílio reclusão.”

Art. 11. Acrescenta a Subseção XII e os artigos 133-A, 133-B, 133-C, 133-D e 133-E à Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 133-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 133-B.

Parágrafo único. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 133-B. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 46,54, para aqueles servidores que percebam remuneração igual ou inferior a R\$ 907,77, e R\$ 32,80 para aqueles servidores que percebam remuneração entre R\$ 907,78 e R\$ 1.364,43.

Parágrafo único. Em caso de acumulação remunerada de cargos, cada cargo será considerado separadamente, para fins de cálculo de salário-família.

Art. 133-C. Quando pai e mãe forem servidores ativos, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 133-D. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 133-E. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.”

Art. 12. Acrescenta a Subseção XIII e o artigo 133-F à Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XIII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 133-F. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor efetivo recolhido à prisão, em valor equivalente à sua remuneração de contribuição, até o valor máximo de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor efetivo.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor efetivo preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor efetivo preso, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor efetivo evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor efetivo pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor efetivo à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 13. Altera a redação do § 2º e acrescenta os §§ 8º, 9º, 10 e 11 no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.863, de 03 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

“§ 2º O servidor efetivo do Município que percebeu a gratificação especial estabelecida no *caput* do referido artigo, até a promulgação desta Lei, terá incorporada a remuneração, a partir do requerimento, desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a gratificação, observados os seguintes critérios:”

(...)

§ 8º Somente o valor da gratificação especial incorporada integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

§ 9º O servidor que tiver percebido gratificação especial diferenciada terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os critérios dos incisos I e II.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 10 Em caso de percepção de gratificação especial, posterior à promulgação desta Lei, deverá ser descontado valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade da gratificação especial a ser percebida, não sendo esta diferença contributiva.

§ 11 Em caso de convocação de regime especial de trabalho, a incorporação obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 230-A da Lei Municipal nº 2.586, de 20 a abril de 2010.

Art. 14. Acrescenta o artigo 7º-A à Lei Municipal nº 1.863, de 03 de maio de 2004, com a seguinte redação:

Art. 7º-A Os casos omissos nesta Lei observarão os dispositivos pertinentes ao Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações; (NR)

Art. 15. Acrescenta o § 4º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 1.864, de 03 de maio de 2004, com a seguinte redação:

(...)

“§4º O servidor efetivo do Município que ocupou as funções gratificadas estabelecidas no *caput* do referido artigo, até a promulgação desta Lei, terá incorporado o respectivo valor a partir do requerimento, desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a gratificação, observados os critérios estabelecidos no art. 230-A e art. 230-B da Lei Municipal nº 2.586, de 20 a abril de 2010.”

Art. 16. Fica revogado o artigo 35 e cria o artigo 88-A nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.734, de 10 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A. O membro do magistério que percebeu regime especial de trabalho, até a data da publicação desta Lei, incorporará o respectivo valor na sua remuneração, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, a partir do requerimento, observados os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), depois de oito anos consecutivos ou dez intercalados de convocação;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

§ 1º O membro do magistério municipal que tiver percebido regime de tempo integral e tempo parcial em prazos que, isoladamente, não permitam a incorporação da gratificação de uma ou de outra terá, para fins de incorporação, o valor calculado proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os incisos I e II.

§ 2º A partir do momento da incorporação do regime especial de trabalho, deverá cumprir carga horária referente à parcela incorporada, descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do regime especial de trabalho incorporado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor para regime próprio de previdência.

§ 4º O membro do magistério que não tiver incorporado o regime especial de trabalho de forma integral, conforme previsto na Lei 2.586/2010, somente terá direito à diferença desta vantagem, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) o somatório das duas incorporações a que tiver direito.

§ 5º O membro do magistério que não tiver incorporado 100% do regime especial de trabalho poderá receber nova convocação, sendo que o somatório das duas não ultrapasse 20 horas, ou seja, 100%.

§ 6º O membro do magistério poderá solicitar a desincorporação do regime especial de trabalho no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do requerimento de incorporação, sendo que este não retornará a ser incorporado.

§ 7º O valor do regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada deverá fazer parte do valor a ser incorporado, descrito no *caput* deste artigo.

§ 8º A diferença de regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada que não tenha sido incorporado, posteriormente à



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

promulgação desta Lei, somente será percebida se estiver em exercício da função.

Art. 17. Altera o *caput*, acrescenta os incisos I e II, e altera o § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.048/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias serão de:

- I – 14% (catorze por cento) a que trata do inciso I do artigo 13 desta Lei, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- II - 14% (catorze por cento) a que trata do inciso II do artigo 13 desta Lei, incidentes sobre a remuneração de contribuição.

(NR)

“§ 1º - A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, do regime próprio de previdência, será de 2% (dois por cento) percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Guaibaprev, relativamente ao exercício anterior, percentagem esta que está incluída no percentual de 14% (catorze por cento) mencionado no inciso II deste artigo.”

(NR)

Art. 18. Ficam revogadas as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 27 da Lei Municipal nº 2048/2006.

Art. 19. Fica revogada a alínea “b” do Inciso II do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.048/2006.

Art. 20. Ficam revogados os artigos 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48 da Lei Municipal nº 2048/2006.

Art. 21. Dá nova redação ao artigo 125 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O regime especial de dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública remunerada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Exceção da proibição prevista no caput deste artigo a permissão contida no Art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil e o servidor designado ao exercício de função gratificada.

§ 2º O servidor sob o regime de dedicação exclusiva poderá ser convocado ao trabalho a qualquer hora, seja nos finais de semana e/ou feriados”.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do mês seguinte à publicação desta Lei, quanto ao disposto no inciso I do art. 17;

II - no primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, quanto ao disposto no inciso II do art. 17;

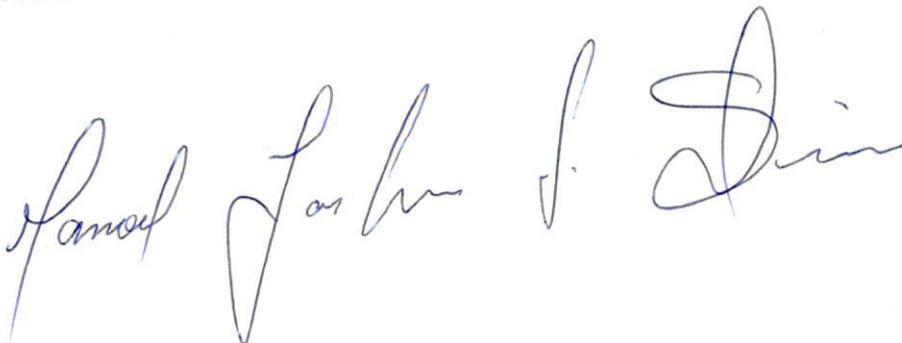
III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos



ALEX MEDEIROS